



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	3
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS.....	4
EDITAIS	20

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 11 de janeiro de 2021

Edição nº 2450 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de janeiro de 2021

Edição nº 2450 Pag.3

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

A T O Nº 02/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 4/2021/GCYARA/TP, datado de 05.01.2021;

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora **FELICIDADE AUGUSTA BOTINELLY** para assumir o cargo em comissão de Chefe do Departamento Técnico de Estudos, Pesquisas e Extensão da Escola de Contas Públicas – CC-4, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 01.01.2021;

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2021.

Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



DESPACHOS

PROCESSO: 16.603/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, PREFEITO DE MANAUS

ADVOGADOS: DR. KASSIO ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS (OAB/AM Nº 10.208) E DR. ANELSON BRITO DE SOUZA (OAB/AM Nº 5.342)

REPRESENTADO: SR. ARTHUR VIRGILIO DO CARMO RIBEIRO NETO, EX-PREFEITO DE MANAUS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, PREFEITO DE MANAUS, EM FACE DO SR. ARTHUR VIRGILIO DO CARMO RIBEIRO NETO, EX-PREFEITO, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS

IRREGULARIDADES ENCONTRADAS PELA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DA GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, ORIENTADA PELO DECRETO Nº 4.959, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020, NOS SEGUINTE ATOS ADMINISTRATIVOS: A) PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, PELO PERÍODO DE 15 (QUINZE) ANOS, VIABILIZADOS POR ADITIVOS CONTRATUAIS; B) REALIZAÇÃO DE LEILÕES PARA ALIENAÇÃO DE 8 (OITO) IMÓVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO PÚBLICO; E C) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CRIAÇÃO DE CENTRO DE MÍDIAS A FIM DE OFERECER ALTERNATIVA DE EDUCAÇÃO HÍBRIDA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, COM AULAS PRESENCIAS E POR MEIOS TECNOLÓGICOS.

CONSELHEIRO-RELATOR: -

DESPACHO Nº 11/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. David Antonio Abisai Pereira de Almeida, Prefeito de Manaus**, em face do **Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, ex-Prefeito**, em razão de **possíveis irregularidades encontradas pela Comissão de Transição da Gestão do Município de Manaus**, orientada pelo Decreto nº 4.959, de 01 de dezembro de 2020, **nos seguintes atos**





administrativos: a) prorrogação dos contratos de coleta e destinação de resíduos sólidos, pelo período de 15 (quinze) anos, viabilizados por aditivos contratuais; **b) realização de leilões para alienação de 8 (oito) imóveis pertencentes ao patrimônio público**; e **c) procedimento licitatório para criação de centro de mídias a fim de oferecer alternativa de educação híbrida da Rede Pública de Ensino**, com aulas presenciais e por meios tecnológicos.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- As eleições para escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal para o quadriênio 2021/2024 ocorreram, excepcionalmente, nos dias 15 e 29 de novembro de 2020, autorizadas pela Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 18/2020, que adiou as eleições municipais do ano devido à pandemia causada pelo novo Coronavírus;
- Com a proclamação do resultado definitivo iniciou-se o período de transição na sucessão municipal, que por força da Resolução nº 11, de 4 de outubro de 2016 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, deve ocorrer por meio da constituição de Comissão de Transição de Governo, a fim de orientar a preparação dos atos e iniciativas da nova gestão;
- Assim, foi constituída a Comissão de Transição da Gestão do Município de Manaus, orientada pelo Decreto nº 4.959, de 01 de dezembro de 2020, comporta por membros da atual e futura gestão, cuja finalidade é assegurar um processo de transição democrático na Administração Pública Municipal e garantir a fiel e completa observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal;
- Os trabalhos iniciais indicaram a prática de atos administrativos temerários e com vigoroso potencial lesivo à administração pública, a exemplo da a) prorrogação dos contratos de coleta e destinação de resíduos sólidos, pelo período de 15 (quinze) anos, viabilizados por aditivos contratuais; b) realização de leilões para alienação de 8 (oito) imóveis pertencentes ao patrimônio público;





Manaus, 11 de janeiro de 2021

Edição nº 2450 Pag.6

- Conforme restará demonstrado, os atos administrativos praticados nos últimos meses de gestão municipal extrapolam os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas vedações da Lei de Eleições para o período de fim de mandato, com reflexo e comprometimento da futura gestão.

Por fim, o Representante, diante dos fatos apontados através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja determinado à atual gestão que se abstenha de realizar prorrogações contratuais por meio de termos aditivos, a não ser em caso de imperiosa necessidade de se garantir a continuidade de serviços essenciais; a suspensão do Leilão Público de Imóveis, Edital nº 001/2020-PMM; a suspensão do Pregão Eletrônico nº 156/2020 – CML/PM; que a atual gestão se abstenha de praticar atos administrativos desarrazoados; a suspensão das práticas de atos administrativos relacionados à prorrogações de contrato.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade no âmbito do Poder Público do Município de Manaus, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. David Antonio Abisai Pereira de Almeida para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 11 de janeiro de 2021

Edição nº 2450 Pag.7

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, alguns documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Isto posto, primeiramente faz-se necessário salientar que, em razão da suspensão do expediente deste Egrégio Tribunal, compreendido entre o período de 23/12/2020 à 10/01/2021, consoante estatuí a Portaria nº 387/2020 – GP, publicada no DOE deste TCE/AM em 15/12/2020, esta Presidência, com fulcro no art. 3º, III, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e na mencionada Portaria, passa a deter competência para apreciar o presente pleito.

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:





Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O





FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

Ab initio, destaca-se que o processo tem como objeto possíveis irregularidades encontradas pela Comissão de Transição da Gestão do Município de Manaus, orientada pelo Decreto nº 4.959, de 01 de dezembro de 2020, nos seguintes atos administrativos: a) prorrogação dos contratos de coleta e destinação de resíduos sólidos, pelo período de 15 (quinze) anos, viabilizados por aditivos contratuais; b) realização de leilões para alienação de 8 (oito) imóveis pertencentes ao patrimônio público; e c) procedimento licitatório para criação de centro de mídias a fim de oferecer alternativa de educação híbrida da Rede Pública de Ensino, com aulas presenciais e por meios tecnológicos.

Quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, o Representante alega que esse resta evidenciado pela desarrazoada prorrogação dos contratos de coleta de lixo e destinação de resíduos sólidos por prolongados 15 (quinze) anos, por meio de aditivo contratual, cujas publicações estão no Diário Oficial do Município do dia 30/11/2020, em flagrante violação a regra fiscal contida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.





Manaus, 11 de janeiro de 2021

Edição nº 2450 Pag.10

Aduz que se soma a isso a publicação do Edital de Leilão Público nº 001/2020 – PMM, e a realização da sessão de lances no dia 09 de dezembro de 2020, para a alienação de 08 (oito) bens imóveis pertencentes ao acervo patrimonial municipal.

Por fim, alega ainda que a pretensa contratação do serviço para criação do Centro de Mídias para atender a Rede Municipal de Ensino, que se encontra em pleno andamento, com a publicação de Edital de Pregão Eletrônico nº 156/2020 – CML/PM no Diário Oficial do Município de 30 de Novembro de 2020, cuja previsão para recebimento de propostas é até 18/12/2020 às 09h45, impactará no orçamento da futura gestão municipal.

Com relação à possível irregularidade na prorrogação dos contratos de coleta de lixo e destinação de resíduos sólidos por prolongados 15 anos, por meio de aditivo contratual, esta Presidência informa que já tramita nesta Corte o Processo nº 16.524/2020, que trata de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana de Manaus – SEMULSP, a fim de apurar a regularidade da renovação contratual por quinze anos, sem licitação, através de aditivos aos Contratos nº 33/2003 e nº 01/2013, respectivamente, com a empresa Tumpex – Empresa Amazonense de Coleta de Lixo Ltda, no valor de R\$ 15.340.043,18, e com a Construtora Marquise S. A, no montante R\$ 11.043.168, cujo objeto são a limpeza pública e coleta de resíduos para disposição no aterro situado no km 19 da AM/010.

A referida Representação fora protocolada neste TCE em 04/12/2020, ou seja, anteriormente a esta petição que, por sua vez, fora protocolada em 11/12/2020, conforme se verifica abaixo:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de janeiro de 2021

Edição nº 2450 Pag.11

Pe Processo Eletrônico N° 16524/2020 Operação: Seleccione ...

Interessado com mais de 60 anos.

Informaç...	Interessa...	Peças	Processos	Recurso...	Pendênci...	Distribui...	Comentá...	Vistos	Julgame...	Tramitaç...	Histórico
*Natureza:	Representação								Situação/Papel:	Aberto	
*Espécie:	Medida Cautelar								Data de Autuação:	04/12/2020	
*Orgão:	Ministério Público de Contas								Data Entrada TCE:	04/12/2020	
Valor:	0,00								*Exercício:	2020	
*Município:	Manaus								Ajuste:	0 / 1900	
Competência:	Tribunal Pleno								No. Páginas:	98	
Relator:											
Procurador:											
*Prioridade:	Urgente								*Permissão Leitura:	Público	
*Objeto:	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA ATOS DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL (ADITIVOS AOS CONTRATOS 33/2003 E 01/2013), PRATICADOS PELO SENHOR PAULO RICARDO ROCHA FARIAS, TITULAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE MANAUS (SEMULSP), POR MOTIVO DE OFENSA À AUTORIDADE DAS DECISÕES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (ACÓRDÃO 792/2018 E DECISÃO										
*Responsável:	DIMU / LEANDRO BEIRAGRANDE DA COSTA										

Pe Processo Eletrônico N° 16603/2020 Operação: Seleccione ...

Informaç...	Interessa...	Peças	Processos	Recurso...	Pendênci...	Distribui...	Comentá...	Vistos	Julgame...	Tramitaç...	Histórico
*Natureza:	Representação								Situação/Papel:	Aberto	
*Espécie:	Medida Cautelar								Data de Autuação:	11/12/2020	
*Orgão:	Prefeitura Municipal de Manaus - PMM								Data Entrada TCE:	11/12/2020	
Valor:	0,00								*Exercício:	2020	
*Município:	Manaus								Ajuste:	0 / 1900	
Competência:	Tribunal Pleno								No. Páginas:	117	
Relator:											
Procurador:											
*Prioridade:	Alta								*Permissão Leitura:	Público	
*Objeto:	SR. DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, VEM APRESENTAR REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, EM FACE DA ATUAL GESTÃO MUNICIPAL, REPRESENTADA PELO PREFEITO DE MANAUS, ARTHUR VIRGILIO DO CARMO RIBEIRO NETO ACERCA DE IRREGULARIDADES EM PRORROGAÇÕES DE CONTRATOS (PT. 094207)										
*Responsável:	GP / DEBORAH TRAJANO CORREA										

Pelo exposto, entendo que a matéria questionada por este Representante já está sendo tratada no Processo TCE nº 16.524/2020 de maneira mais específica e detalhada, contendo ainda em seu bojo informações mais aprofundadas acerca da possível irregularidade, motivo pelo qual deixo de me manifestar acerca desse assunto nesta Representação, a fim de evitar qualquer decisão conflitante/contraditória, uma vez que me pronunciar-me-ei no processo específico.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 11 de janeiro de 2021

Edição nº 2450 Pag.12

No que tange à realização de Leilão Público nº 001/2020 – PMM para a alienação de 08 (oito) bens imóveis pertencentes ao acervo patrimonial municipal, após análise sumária da inicial, esta Presidência não vislumbrou documentos capazes de demonstrar indícios de erro ou ilegalidade no procedimento administrativo realizado pelo gestor à época, não havendo, *a priori*, vício no processo que originou o leilão público. Destaca-se que o Representante apenas alegou que não seria razoável a realização do leilão, sem juntar qualquer documento que demonstrasse indícios de ilegalidade no procedimento.

Além do mais, observa-se que o Representante também não apontou nenhuma irregularidade ou vício no procedimento licitatório que viesse a macular o certame e ensejar a sua anulação, tampouco há a apresentação de documentos ou indícios de ilegalidades no certame. Sabe-se que a análise em sede de cautelar é sumária e justamente por isso se faz necessário o mínimo de indícios de irregularidades, vícios, ilegalidades na conduta de um gestor para que a tutela seja concedida. Sem elementos, documentos que comprovem as aduções, a medida cautelar se tornaria apenas um instrumento de inquietação por parte de quem a maneja.

Ademais, importante ainda destacar que, em pesquisa realizada por minha assessoria na internet¹, foi possível verificar que o leilão conteria 08 (oito) lotes, tendo sido 06 (seis) encerrados sem lances e 02 (dois) com habilitação, conforme se verifica a seguir:

📁 LEILÃO DE IMÓVEIS DA PREFEITURA DE MANAUS/AM

Lotes	8	Habilitados	2	Lances	0
-------	---	-------------	---	--------	---

09/12/20 12h04 LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEIS DA PREFEITURA DE MANAUS/AM ENCERRADO. MUITO OBRIGADO A TODOS QUE PARTICIPARAM E ACOMPANHARAM ESSE LEILÃO! ATÉ O NOSSO PRÓXIMO LEILÃO E NÃO DEIXE DE ACESSAR A NOSSA AGENDA DE LEILÕES!

09/12/20 10h46 LEILÃO em andamento mediante transmissão de dados, cada lote será aberto para lance presencial e eletrônico simultâneo. AVISO: Não deixe para dar seu lance eletrônico.

<div style="background-color: #f08080; padding: 5px;"> <p style="color: white; font-weight: bold;">encerrado</p> <p style="text-align: right; color: green; font-weight: bold;">FECHADO</p> <p>01</p> <p>APROX. 33,62MP, 3º ANDAR, COM A LUZADA</p> <p>Visitas: 225</p> <p>Lances: 0</p> <p>Incremento: 250,00</p> <p>Maior Lance (+5,00% COM): Sem Lances</p> <p>Usuário: Repasse</p> </div>	<div style="background-color: #f08080; padding: 5px;"> <p style="color: white; font-weight: bold;">encerrado</p> <p style="text-align: right; color: green; font-weight: bold;">FECHADO</p> <p>02</p> <p>APROX. 57,42MP, 3º ANDAR, COM A LUZADA</p> <p>Visitas: 84</p> <p>Lances: 0</p> <p>Incremento: 500,00</p> <p>Maior Lance (+5,00% COM): Sem Lances</p> <p>Usuário: Repasse</p> </div>	<div style="background-color: #f08080; padding: 5px;"> <p style="color: white; font-weight: bold;">encerrado</p> <p style="text-align: right; color: green; font-weight: bold;">FECHADO</p> <p>03</p> <p>APROX. 57,42MP, 4º ANDAR, COM A LUZADA</p> <p>Visitas: 65</p> <p>Lances: 0</p> <p>Incremento: 500,00</p> <p>Maior Lance (+5,00% COM): Sem Lances</p> <p>Usuário: Repasse</p> </div>
---	--	--

¹ <https://www.asamileiloes.com.br/sala-de-disputa/2020-12-09-leilao-de-imoveis-da-prefeitura-de-manaus-am>





encerrado 04 **FECHADO**

Novas

ÚTIL DE APROX. 57.42M², 5ª ANDAR COM ABRIGADA

Visitas 60

Lances 0

Incremento 500,00

Maior Lance (+5.00% COM)

Sem Lances

Usuário **Repasse**

encerrado 05 **FECHADO**

Novas

ÚTIL DE APROX. 57.42M², 6ª ANDAR COM ABRIGADA

Visitas 77

Lances 0

Incremento 500,00

Maior Lance (+5.00% COM)

Sem Lances

Usuário **Repasse**

encerrado 06 **FECHADO**

Novas

RUA 124, Nº 21, B. CIDADE NOVA

Visitas 282

Lances 0

Incremento 300,00

Maior Lance (+5.00% COM)

Sem Lances

Usuário **Repasse**

encerrado 07 **FECHADO**

Novas

1.853M², RUA BELÉM, B. ARMAZÉM

Visitas 301

Lances 0

Incremento 5.000,00

Maior Lance (+5.00% COM)

Sem Lances

Usuário **Retirado**

Contudo, reitera-se que o Representante não trouxe qualquer elemento que pudesse configurar a fumaça do bom direito relacionada ao procedimento em questão, não sendo possível afirmar, nesse momento processual, a irregularidade do Edital de Leilão Público nº 001/2020-PMM.

Por fim, é importante destacar que a natureza jurídica do leilão não onera o Poder Público, pois não há contração de despesas, pelo contrário, trata-se de um procedimento administrativo para adquirir renda para a Prefeitura. Assim, entendo que não houve, aparentemente, nenhuma conduta ilícita pelo gestor à época, pois o leilão público teve como objetivo a arrecadação de receitas ao patrimônio da Administração Pública Municipal e não a geração de dispêndios.

Relativamente ao Pregão Eletrônico nº 156/2020 – CML/PM, cujo objeto é a contratação do serviço para criação do Centro de Mídias para atender a Rede Municipal de Ensino, ressalta-se que também não houve alegações de irregularidades ou impropriedades, tampouco houve a apresentação de documentos que pudesse demonstrar indícios de vício no procedimento licitatório.

Por outro giro, destaca-se que, em consulta ao portal da Transparência do Município de Manaus, verificou-se que o referido pregão se encontra em aberto. Portanto, a qualquer momento, com base no princípio da autotutela, poderá ser revogado pelo Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual entendo que o procedimento licitatório não está aparentemente ensejando dano à Administração Pública.

Posto isto, com base no que fora exposto e analisado acima, entendo, em juízo de cognição sumária, que, no caso em questão, não há o preenchimento do *fumus boni iuris*, requisito necessário para o deferimento da Medida Cautelar, razão pela qual entendo que o pleito do Requerente não se faz adequado neste momento processual, nos termos regimentais.





Quanto ao requisito do *periculum in mora*, entendo que este resta prejudicado, uma vez que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelo Representado.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** pleiteado pelo Sr. David Antonio Abisai Pereira de Almeida, Prefeito de Manaus, **tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida**, devendo ser encaminhados os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para adoção das seguintes providências:

1. **PUBLIQUE** em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. **OFICIE** a **Prefeitura Municipal de Manaus**, sob responsabilidade do Sr. David Antonio Abisai Pereira de Almeida, bem como o **Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto**, gestor à época, para que tomem ciência da Representação e da deliberação deste subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da petição inicial e do presente Despacho;
3. Após, encaminhar os autos ao Gabinete do Relator para dar continuidade à instrução processual.





Manaus, 11 de janeiro de 2021

Edição nº 2450 Pag.15

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de janeiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de janeiro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 10.029/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - SSP

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS: DR. JEAN CLEUTER SIMOES MENDONÇA (OAB/AM Nº 3.808); DR. SERGIO ALBERTO CORRÊA ARAÚJO (OAB/AM Nº 3.749); DR. JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA (OAB/AM Nº 8.340); E DRA. VIVIAN MENDONÇA MARTINS (OAB/AM Nº 9.403)

REPRESENTADOS: CEL PM LOUISMAR BONATES, SECRETÁRIO DA SSP; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM FACE DA A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS – SSP E DO CENTRO DE SERVIÇOS





COMPARTILHADOS – CSC EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 937/2020- CSC.
RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº 14/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda.** em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – **SSP**, de responsabilidade do Cel PM Louismar Bonates, Secretário, e do Centro de Serviços Compartilhados – **CSC**, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 937/2020 - CSC**, cujo objeto é a **contratação de pessoa jurídica especializada para locação, instalação, implantação e manutenção com treinamento de solução integrada e análise de tráfego veicular e vigilância de vias públicas** para atender as necessidades da Secretaria.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A presente Representação gira em torno do Edital de Pregão Eletrônico nº 937/2020 – CSC, cujo objeto trata da contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para locação, instalação, implantação e manutenção com treinamento e solução integrada e análise de tráfego veicular e vigilância de vias públicas para atender as necessidades da Secretaria de Segurança Pública – SSP;
- A Peticionante, empresa que dentre outras atividades, atua no fornecimento, instalação e manutenção de sistemas de videomonitoramento veicular, trabalhando assim, com sistemas de solução integrada, e que possui ampla experiência em participação de certames licitatórios, ao ter conhecimento da publicação, através do Centro de Serviços Compartilhados, de edital deste âmbito, cujo órgão solicitante é a Secretaria de Segurança





Pública – SSP, se interessou em participar, todavia, ao compulsar o Edital de Pregão Presencial nº 937/2020 – CSC, verificou que existem algumas irregularidades, dentre as quais, uma delas inclusive, ensejou seu pedido de esclarecimentos do edital, anexo;

- o ponto que ensejou o pedido de esclarecimentos diz respeito à descabida exigência editalícia de apresentação de Termo de Autorização de SCM – Serviço de Comunicação Multimídia homologado pela Anatel, constante no item 7.1.4.10 do instrumento editalício, exigência que não se coaduna com o objeto da contratação, vez que a empresa a ser contratada não precisa ser a desenvolvedora ou fabricante dos equipamentos que alugará, instalará e ficará responsável pela manutenção, nem mesmo será responsável pela vigilância e utilização dos equipamentos propriamente dita, tal função será de incumbência dos funcionários do Estado ou empresa contratada para prestação do serviço, sendo de tal modo, desnecessária e descabida a exigência;

- Após a tempestiva apresentação do pedido de esclarecimentos e apreciação pela Comissão de Licitação, a resposta veio por meio do Ofício Circular nº 798/2020 – GP/CSC, no qual a SSP/AM equivocadamente afirma que o objeto da licitação é caracterizado como um Serviço de Comunicação Multimídia e o artigo 10 no Anexo I da Resolução da Anatel nº 614/2013 prevê a prestação do SCM depende de prévia autorização da autarquia especial;

- Inconformada com o notório equívoco, ausência de plausibilidade na justificativa, e ilegalidade da supracitada e demais exigências técnicas excessivas e que por tal razão restringem a competitividade do certame deflagrado pelo órgão estadual, por intermédio do CSC, a Peticionante, vem a esta Egrégia Corte de Contas Estadual solicitar a tomada de medidas tendentes a cessação da ilegalidade.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** do Pregão Eletrônico nº 937/2020 - CSC e, no mérito, a **procedência** da Representação para que seja determinada





Manaus, 11 de janeiro de 2021

Edição nº 2450 Pag.18

a retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 937/2020 – CSC, de modo a remover as exigências já delimitadas que obstaculizam a competitividade no certame e direcionam o procedimento licitatório.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda., para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





Manaus, 11 de janeiro de 2021

Edição nº 2450 Pag.19

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2021.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de janeiro de 2021

Edição nº 2450 Pag.20

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

 **(92) 98815-1000**

 **ouvidoria.tce.am.gov.br**

 **ouvidoria@tce.am.gov.br**

 **Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de janeiro de 2021

Edição nº 2450 Pag.22



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

